PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000015784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento no 2052600-

13.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante A. G. A. K., é

agravado M. M. K.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6a Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao

recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDUARDO SÁ PINTO

SANDEVILLE (Presidente) e VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Francisco Loureiro relator Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento no 2052600-13.2013.8.26.0000

Número de origem: 0038789-19.2010.8.26.0002

Comarca: SÃO PAULO

Juiz: VANESSA VAITEKUNAS ZAPATER

Agvte: A. G. A. K.

Agvdo: M. M. K.

VOTO No 21.397

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. Carta de sentença. Penhora de rendimentos decorrentes de aposentadoria. Cabimento. Alegação de impenhorabilidade oposta ao pedido formulado pela credora não pode ser invocado, por força da exceção prevista no artigo 649, §20 do CPC. Fundos de previdência privada, embora regidos por normas próprias e com inúmeros benefícios fiscais, constituem produto

financeiro de longo prazo e passíveis de desconto direto dos alimentos. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, tirado de decisão que indeferiu requerimento de penhora de rendimentos decorrentes de aposentadoria, na carta de sentença extraída dos autos da ação revisional de alimentos promovida por A G A K ajuizada em face de M M K.

Fê-lo o decisum recorrido, sob o argumento de que a pretendida constrição de rendimentos decorrentes de aposentadoria não é lícita, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil.

Alega a agravante que o crédito perseguido tem caráter alimentar, razão pela qual se trata de nítida exceção à regra da impenhorabilidade prevista no comando legal invocado pela MMa. Juíza de Direito.

Sustenta que a providência buscada pela agravante encontra respaldo no artigo 734 do CPC, em complementação à regra do artigo 17 da Lei de Alimentos.

Afirma, ademais, que a implantação do desconto pugnado pela recorrente não causará qualquer prejuízo ao recorrido, que é executivo de sucesso no âmbito internacional e detentor de milionário patrimônio situado nos Estados Unidos da América (seu país de origem), além de possuir diversas outras rendas aptas a lhe garantir o sustento.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às p. 1/8 pede, ao final, o provimento do recurso.

Não convertido o presente agravo de instrumento em agravo retido e dispensadas as informações do MM. Juízo a quo, porque clara a questão em debate, o agravado ofertou resposta às fls. 391/424.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual. É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme ficou estabelecido em sede de análise liminar, cujo entendimento ratifico integralmente, não há dúvida que o crédito perseguido pela recorrente tem caráter alimentar (p. 195/201).

Por força do Acórdão proferido pela C. 6a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Des. Sebastião Carlos Garcia, a pensão alimentícia devida pelo agravado à agravante foi majorada para o importe mensal de R\$4.000,00 (14/05/2009).

Dessa maneira, frustrada a tentativa de desconto mensal da pensão em folha de pagamento, porque o alimentante não mais integra dos quadros da Bunge Fertilizantes S.A. (p. 335 e 343), houve abertura da via do desconto direto dos alimentos do fundo de pensão privada de aposentadoria.

A alegação de impenhorabilidade oposta ao pedido formulado pela credora não pode ser invocado, por força da exceção prevista no artigo 649, §20 do CPC:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 30 deste

artigo; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

(...)

§ 20 O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei no 11.382, de 2006)".

Somado a isso, dispõe o artigo 17 da Lei de Alimentos que:

"Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de

prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz".

Finalmente, já assentou este Tribunal de Justiça de São Paulo que a "previdência privada nada mais é que acúmulo de capital, acúmulo de dinheiro que passa a ser administrado por pessoa jurídica especialmente criada ou contratada para esse fim, mediante remuneração e promessa de boa rentabilidade do capital amealhado". (AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 435.220-4/6-00, Rel. JOSE ROBERTO LINO MACHADO; no mesmo sentido, Agravo de Instrumento n° 302.675.4/6-00, da Comarca de São Paulo, relator Desembargador Munhoz Soares, de 26 de agosto de 2004).

Outros recentes precedentes deste Tribunal de Justiça caminharam no mesmo sentido:

"EXECUÇÃO. Título extrajudicial. Penhora sobre crédito decorrente do pagamento de resgate de VGBL. Cabimento. Valor que não se enquadra em proventos de aposentadoria, portanto, fora da proteção legal. Inaplicabilidade do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Recurso não provido". (Agravo de Instrumento nº 7147283-8, Rel. Gilberto dos Santos, j. 28 de junho de 2007.).

Não há vedação legal à constrição de quantia aplicada em fundo PGBL. Trata-se de aplicação financeira destinada a plano de previdência privada. Não tem, enquanto não preenchidos os requisitos para o recebimento da contraprestação, caráter alimentar. Assim, ainda que fosse possível interpretação extensiva, não estaria a verba abrangida pela impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7.192.476-8, Rel. Des. Roberto Bedaque, j.13 de novembro de 2007).

A Constituição Federal, em seu artigo 202, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 reza: "O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de

previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei Complementar".

Disso decorre que os fundos de previdência privada, embora regidos por normas próprias e com inúmeros benefícios fiscais, constituem produto financeiro de longo prazo.

Evidente a preocupação geral com o porvir e a garantia de rendimentos razoáveis para complementação da pensão previdenciária oficial. São inúmeras as estratégias de acumulação de patrimônio com tal escopo. Alguns investem no ramo imobiliário, visando a percepção de alugueis. Outros montam carteiras de ações, para perceber dividendos. Terceiros optam por investimentos em renda fixa ou variável, inclusive sob a forma de fundos de investimentos para diluição de riscos. Há quem prefira montar o próprio negócio e administrá-lo diretamente, ou por pessoa de confiança. Finalmente, existe a escolha dos fundos de previdência privada, que gerarão renda proporcional ao capital investido depois de alguns anos.

Dizendo de outro modo, há várias opções de acumulação de capital e de patrimônio com o objetivo de forrar o risco da queda do padrão de vida na terceira idade ou após a saída do mercado de trabalho.

Óbvio que, em última análise, toda e qualquer poupança de longo prazo tem exatamente o mesmo propósito, de garantir o investidor contra incertezas futuras, em especial a provável queda de renda depois de certa idade.

O fomento fiscal para estimular a escolha do investidor pelos fundos privados de previdência, mediante isenção do imposto de renda, decorre não propriamente de seu caráter social, mas sim da conveniência da formação de poupança de longo prazo, essencial para alavancar investimentos e estimular o crescimento econômico.

Portanto, forçoso concluir que o desconto direto pretendido pela recorrente é viável, não encontrando qualquer óbice na legislação processual civil vigente.

As medidas concretas para comunicação e implementação do desconto junto à BungePrev serão providenciadas na origem.

Em razão do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator